



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10070.001605/2002-18  
**Recurso n°** : 127.888  
**Acórdão n°** : 301-31.960  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL  
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

**Anulado o processo *ab initio*, por vício formal**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

22 AGO 2005

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo n° : 10070.001605/2002-18  
Acórdão n° : 301-31.960

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento referente ao ITR/94, referente ao imóvel do contribuinte localizado no Município de Aperibe - RJ.

Irresignado com a notificação, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. Que obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e contribuição SENAR, lançadas exarado no processo n.º 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA n. 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;
2. Que no mês de junho/2000, fls. 14, ratificado pelo contribuinte em junho/2002, fls. 17, desistiu da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, permanecendo somente com a impugnação das contribuições, juntando, inclusive, cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo n.º 10070.000049/96-17 de fls. 18, que reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.

Na decisão de 1ª instância administrativa, fls. 23/27 julgou procedente a exigência, sob o fundamento de que a contribuição sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4o, 5o e 8o do Decreto-Lei n. 1.166/71.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 29/31, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10070.001605/2002-18  
Acórdão nº : 301-31.960

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já decidido em diversos casos por este E. Conselho deve ser concedido provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta na Notificação de Lançamento de fls. 13, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional atuante.

Desta forma:

(i) considerando que o artigo 6, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n. 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN atuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997)”. (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);”

(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Processo nº : 10070.001605/2002-18  
Acórdão nº : 301-31.960

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator